

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000

Acrescenta § 2º ao art. 80 da Lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, que
institui o Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a instalação de placas informativas em todas as rodovias.

Tais placas informariam as cidades mais próximas e distâncias e as próximas rodovias e estradas que se pode acessar e respectivas distâncias. O projeto determina que tais placas devem ser instaladas de vinte em vinte quilômetros.

Prevê, também, que tais placas devem ser instaladas em todos os entroncamentos, bifurcações e encruzilhadas.

Dispõe que o descumprimento de norma acarreta, “em caso de rodovia privatizada, multa diária de um salário mínimo até sua colocação ou recolocação, em caso de avarias”. Nas rodovias públicas “implicará o afastamento do responsável pelo cumprimento da lei”.

Diz, por fim, que “todo cidadão se obriga a comunicar aos órgãos competentes o descumprimento destas normas”, e que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Está apensado o PL nº 3.485/00, do Deputado Lincoln Portela, dispondo que os Municípios instalarão placas “nas rodovias federais, estaduais e municipais, constando o nome oficial do município”.

Diz, também, que as placas devem ser “confeccionadas com material refletivo, em local visível a, pelo menos, cinqüenta metros de distância”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou os dois projetos em forma de substitutivo.

Neste, dá-se nova redação ao artigo 80 do Código incluindo quase todo o previsto no principal e nada do apenso, renumerando-se o atual § 2º do artigo.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

O projeto principal apresenta, desde a primeira vista, defeitos de redação, como, por exemplo, a indexação dos dispositivos a incluir no artigo 80 e a existência de “explicação” na alínea b do § 2º.

No entanto, seus mais graves erros são de direito.

Não há “rodovia privatizada”. O que existe é administração direta ou indireta das rodovias. E, independentemente disto, a obrigação de sinalizar vale para todas.

Na já citada alínea b, a expressão “cidade mais importante”, embora compreensível em linguagem cotidiana, não apresenta nenhum conteúdo jurídico, pelo que não pode ser utilizada em texto de norma legal.

O artigo 2º apresenta punições equivocadas: não pode o salário mínimo ser empregado como referência para o cálculo de quaisquer valores, e, para os servidores públicos, existe o regime disciplinar previsto na legislação estatutária com aplicabilidade ampla e geral, devendo ser considerada ilegítima a punição “especial” pretendida.

Quanto ao disposto no artigo 3º, se é obrigatório comunicar algo, onde está a pena por não fazê-lo?

O Autor buscou estabelecer uma linha de conduta do cidadão que pode ser penalizada, mas sem declarar em que consiste a punição. Isto esvazia o dispositivo de qualquer conteúdo normativo.

O projeto principal, portanto, merece revisão.

Por fim, devo ressaltar dois problemas cuja solução não depende desta Comissão.

A lógica do comando normativo apresentada no projeto parece-me falha e sujeita ao absurdo: como configurar a obrigação de instalar as placas a cada vinte quilômetros e, também, em todos os entroncamentos, bifurcações e encruzilhadas?

O melhor teria sido deixar à autoridade rodoviária competente a formulação de regras práticas para evitar, como temo podem vir a existir, situações ridículas.

Outro problema é a entrada em vigor: a norma não poderia ter vigência imediata à publicação, obviamente, porque, no dia seguinte, muitos agentes públicos podem vir a incorrer em falta funcional.

O correto seria dar um prazo para a vigência.

Como dito, estes dois problemas não podem ser corrigidos por esta Comissão.

Examinado o apenso, não vejo base no texto constitucional para que se justifique a imposição de tal obrigação aos Municípios.

A tarefa de sinalizar cabe à esfera do Poder Público que tem dada rodovia em seu patrimônio e sob sua administração.

Além disto, o parágrafo único revela-se destituído de conteúdo, pois, nada fala sobre a referência a partir da qual mede-se a distância.

O substitutivo da CVT, como dito, incorporou muito do principal – inclusive alguns defeitos. Criou um novo, que é a renumeração de dispositivo legal, o que é proibido pela legislação complementar sobre redação legislativa.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.279/00 e do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, na forma dos respectivos substitutivos em anexo, e pela inconstitucionalidade do PL nº 3.485/00.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000

Altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

.....

.....

§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:

I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;

II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:

I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;

II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias;

III – a indicação dos hospitais mais próximos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator